



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

**PARECER**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 247/2017.**

Autoria do Vereador **FÁBIO DUARTE**

Assunto: Projeto de Lei – Denomina “PRAÇA PONTO DE ENCONTRO WALTER FRANCISCO DE ASSIS”, a atual Praça Ponto de Encontro em Serra-Sede, neste Município.

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com consequente emissão de Parecer conforme determina o art. 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Como de sabença comum, estabelece a Lei Orgânica do Município da Serra no seu artigo 73 e no inciso XXXVIII, de seu artigo 99, que compete concorrentemente aos Poderes Municipais (Executivo e Legislativo) a edição de leis que versem sobre a denominação de próprios e logradouros públicos. A propósito, vejamos a redação dos aludidos dispositivos legais:

\*\* Lei Orgânica do Município da Serra:

**“Art. 73 - Compete ao Prefeito, com a aprovação da Câmara Municipal, dar denominação aos Prédios Municipais e aos logradouros Públicos.”** (Grifei).

**“Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:**

(...).

**XXXVIII - dar denominação a imóveis, vias e logradouros públicos;”** (...).

Deste modo, em sendo a “Praça” em destaque pertencente ao Município da Serra, possui esta Câmara de Vereadores competência legislativa para conferir-lhes denominação, pelo que, neste ponto, resta devidamente constatada e comprovada a constitucionalidade do Projeto de Lei em apreciação.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**

Pois bem. Passando ao outro pólo da questão, ou seja, à verificação do interesse público na elevação do Projeto ao patamar de Lei Municipal, identifico que tal requisito resta satisfeito pelo fato de que interessa ao Município da Serra como um todo, e particularmente aos moradores da Serra-Sede, dar denominação adequada à Praça em questão.

Não obstante, considerando tratar-se de manifestação de vontade direta dos moradores, por si só demonstra o interesse público na realização da norma em avaliação.

No mais, o processo em questão observou até agora as regras de tramitação estabelecidas pelo do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que a proposição de autoria do Vereador **Fábio Duarte**, se reveste de constitucionalidade tanto formal como material, bem como contempla o necessário interesse público na matéria que abriga.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei em destaque.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 08 de fevereiro de 2018.

***MIGUEL MATES SANTOS***

**Relator - Presidente**

***ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL***

**Membro**

***STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE***

**Membro**